SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005285-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alex Andretta Francisco

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de inscrição em dívida ativa c/c indenização por danos morais e materiais, proposta por **ALEX ANDRETTA FRANCISCO** contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** aduzindo que vendeu, em 13/07/20004, o veículo JTA/SUZUKI KATANA 125, placas CGK 1281, e que, não obstante tenha cumprido as determinações do art. 134 CTB sobre a comunicação da venda, o fisco continuou a lançar o IPVA do veículo em seu nome, indevidamente, tendo recebido a cobrança de IPVA referente ao período de 2005 e 2006, posteriores à venda e pago o débito, equivocadamente.

Alega que, em 21/09/2006, o veículo foi baixado pelo motivo de ter sido leiloado como "Sucata, não devendo gerar qualquer tributação em seu nome. Todavia, em 07/04/2017 descobriu que houve o protesto das CDAs dos IPVAs de 2011, 2012 e 2013 (fls. 32/34) e inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe dano moral. Sob tais fundamentos, pediu a sustação dos protestos em caráter liminar e, a título definitivo, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.

A liminar foi deferida (fls. 35).

O réu ofertou contestação (fls. 49/53), alegando, inicialmente, que os débitos foram baixados, parte por prescrição, e os demais por remissão, mas que os protestos não foram baixados pela falta do pagamento dos emolumentos. Informa também que enviou solicitação à Delegacia competente para baixa permanente, a fim de inibir lançamentos de tributos futuros. Quanto ao mérito, aduz que o dano moral não está configurado e que o valor requerido é desproporcional, bem como que o dano material não foi comprovado. Diante de todas as providências já tomadas, requer que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (fls. 71/76).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Não há que se falar em relação jurídico-tributária após a venda do veículo e

sua comunicação ao ente público.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores, sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a datada comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Pelo que se observa às fls. 14, o certificado de registro de veículo não possui assinatura do comprador com o devido reconhecimento de firma, com isso não foi aceito pelo DETRAN, por mera falta de formalidade, todavia, a informação de venda está disponível no sistema próprio do órgão público, como demonstra documento de fls. 67.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART.134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO.PRECEDENTES:RESP1.180.087/MG,REL.MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. **DECISÃO** AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO,NA FORMA DO ART.134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental,os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ,AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

Ainda mais notório e flagrante é a cobrança de IPVA sobre veículo que está

com bloqueio ativo pelo motivo de ter sido leiloado em estado de sucata, sem direito a documento, conforme se observa a fls. 68, com inclusão na data de 21/06/2006.

A Portaria Detran 938/2006, por seu turno, disciplina a venda de veículo em leilão pelo Detran/SP e suas unidades subordinadas Circunscrições Regionais de Trânsito e, em seu artigo 34, estabelece que:

"Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será entregue certidão de baixa, atendidos os requisitos que regulam a matéria.

(...) III (...)

§ 1° - A baixa do registro cadastral será realizada pela unidade de trânsito do local em que o leilão foi realizado, atendida a legislação que regula a matéria".

Assim, a responsabilidade pela baixa do registro é da autoridade de trânsito em que o leilão foi realizado, vinculada, portanto, à requerida, que não pode alegar desconhecimento.

Se houve omissão do responsável, tal fato não pode ser atribuído ao autor, que sofreu cobranças de IPVAs dos exercícios posteriores ao leilão (2011/2012/2013), teve CDAs protestadas em seu nome, que também foi inserido no CADIN estadual.

Ainda que o requerido informe que foi dada baixa no sistema, por prescrição ou remissão, isso teria ocorrido somente em 2015 e somente em relação a parte dos IPVAs, tendo havido protesto de título inclusive neste ano (fls.32).

O pedido de indenização por danos morais também deve ser acolhido, tendo em vista que, no cadastro do veículo junto ao Detran, fls. 68, está anotado "veículo leiloado em estado de sucata em direito a doc.", dado que é acessível e/ou comunicado à Secretaria da Fazenda e esta, mesmo assim, promoveu os lançamentos tributários indevidos, inscrição do nome do autor no CADIN e protestou os títulos, em desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, pois, em se tratando de órgãos integrantes do mesmo ente federativo, a integração é exigível do poder público.

Houve falha no lançamento, imputável ao réu, que deve, portanto, responder pelos danos morais decorrentes.

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Tendo em vista os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais e o fato de que o autor está há anos tentando resolver o problema, arbitro a indenização, no caso

específico, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O protesto indevido não gera a devolução em dobro do valor, pois para acolhimento do pedido é necessário o efetivo pagamento e não apenas o protesto.

Quanto aos danos materiais, são devidos somente sobre os gastos devidamente comprovados nos documentos que acompanham a exordial, quais sejam: R\$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos) referentes às custas para retirada das certidões de protestos (fls. 34, 35 e 36) e 96,45, referente ao IPVA paga, relativo ao ano de 2005.

Sobre o pagamento do IPVA de 2006 não há comprovante legível (fls. 16) de pagamento, razão pela qual fica afastada a restituição do valor.

Ante o exposto, confirmada a liminar (fls. 35), **julgo parcialmente procedente o pedido**, para (a) anular os protestos de fls. 34, 35 e 36 (b) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a fazenda estadual, relativamente ao veículo JTA/SUZUKI KATANA 125, placas CGK 128, por fatos geradores posteriores a 01/01/2005 (c) condenar o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a data dos protestos, 13/01/2014 (d) condenar o réu ao pagamento de R\$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos) por danos materias, atualizados a partir do emissão das certidões e R\$ 96,45, referentes ao IPVA de 2005, atualizados desde o desembolso, ambos com juros a partir do trânsito em julgado.

Os juros moratórios seguirão o disposto na Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária dar-se-á pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o processo tramita pelo rito do Juizado Especial.

ΡĪ

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA